

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.566, DE 2020**

Institui, para os Municípios, compensação financeira pela disposição de área em seus respectivos territórios, em favor da União.

**Autor:** Deputado JOSÉ NELTO

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em análise pretende estabelecer em favor de Municípios “compensação financeira” que disponibilizarem à União o uso de bens imóveis de sua propriedade situados em seus territórios. Segundo o autor, a medida possibilitaria o resarcimento de prejuízo imposto ao ente público a cujo patrimônio pertencem os bens alcançados, o qual, nos termos da justificativa apresentada, “deixa de arrecadar caso a área fosse explorada economicamente por particulares”.

Vencido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas pelos nobres Pares.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Em decisão proferida no âmbito da ADI 927/DF, o Supremo Tribunal Federal entendeu como inconstitucional a ingerência da União na administração do patrimônio de outros entes federados. Embora este colegiado não se reporte à admissibilidade da matéria em exame, afigura-se cabível a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210540668600>



\*

CD210540668600

6668600

0668600

invocação do referido julgado, por se entender que a questão também prejudica a tramitação do projeto quanto à apreciação de mérito.

De fato, como a legislação permite que haja oneração quando um ente público promove a concessão de direito real de uso em favor de outro, o resultado do projeto é tornar obrigatório uma medida de caráter opcional. É que a obrigação prevista no projeto já pode ser implementada, mas depende do exercício da discricionariedade por parte do ente em cujo patrimônio o bem se insere.

Posto tal contexto, a eventual aprovação da proposição em análise, se suplantada a restrição de início aventada, tornaria obrigatória e inescapável providência que deve ser levada a termo de acordo com o interesse especificamente visado. É possível e até plausível que um ente ceda a outro imóvel de sua propriedade apenas para viabilizar a prestação de um serviço de interesse da população alcançada. Ante situação da espécie, não caberia e seria mesmo contraproducente que a operação fosse de outra forma remunerada.

Em razão do exposto, vota-se pela rejeição integral do projeto em exame.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210540668600>



\* C D 2 1 0 5 4 0 6 6 8 6 0 0 \*